UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ROSELEI DE SOUSA MACHADO

A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA FRENTE À PROGRESSIVIDADE DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS: UMA PROPOSTA DE NOVA TABELA DE CÁLCULO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA FRENTE À PROGRESSIVIDADE DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS: UMA PROPOSTA DE NOVA TABELA DE CÁLCULO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Maria Denize Henrique Casagrande, Dra.

Co-orientador: Neri Müller, Msc.

ROSELEI DE SOUSA MACHADO

A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA FRENTE À PROGRESSIVIDADE DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS: UMA PROPOSTA DE NOVA TABELA DE CÁLCULO

Esta monografia foi apresentada no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota final atribuída pela banca examinadora constituída pela professora orientadora e membros abaixo mencionados.
Florianópolis, SC, 23 de junho de 2010.
Professora Valdirene Gasparetto, Dra. Coordenadora de Monografia do Departamento de Ciências Contábeis, UFSC
Professores que compuseram a banca:
Professora Maria Denize Henrique Casagrande, Dra.
Orientadora
Professor Neri Müller, Msc.
Co-orientador
Professora Eleonora Milano Falcão Vieira, Dra.
Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por guiar meus caminhos e me dar forças para enfrentar as dificuldades.

Aos meus amados pais, por me ensinar a ter coragem, a ter fé e a batalhar para realizar meus sonhos.

Aos meus irmãos, irmãs e minhas sobrinhas, que sempre estiveram dando apoio, incentivo, carinho e confiança.

A todos os meus tios e tias, pelo apoio e proteção em todos os momentos da minha vida.

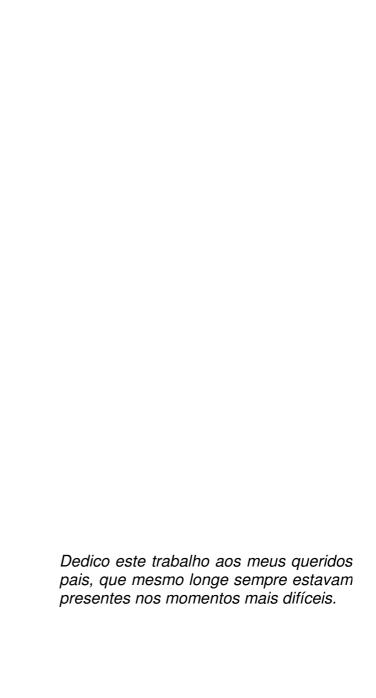
A Universidade Federal de Santa Catarina, que proporcionou um ensino gratuito, público e de qualidade.

Aos colegas Nei, Nilton, Rodrigo, Vera e especialmente a Patrícia, pela amizade e paciência no decorrer do curso.

Ao meu co-orientador Neri Müller, pela atenção e dedicação transmitidos durante a orientação deste trabalho.

Agradeço a minha professora orientadora Dra. Maria Denize Henrique Casagrande, pela sua dedicação e confiança, que contribuiu para a realização deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desta pesquisa.



"Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim".

RESUMO

MACHADO, Roselei de Sousa. A capacidade contributiva frente à progressividade do imposto de renda das pessoas físicas: uma proposta de nova tabela de cálculo. F 64. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

O aumento do volume arrecadado do Imposto de Renda Pessoa Física, leva a busca de equilíbrio da relação entre fisco e contribuinte e da ética fiscal. Com isso o presente trabalho monográfico tem como objetivo geral analisar de que forma uma mudança na tabela do IRPF pode contribuir para uma melhora na distribuição da renda no Brasil. A metodologia trata de um estudo voltado à pesquisa exploratória e qualitativa do imposto de renda sob a ótica de informações para os contribuintes. A trajetória metodológica divide-se em três fases: a primeira "Fundamentação Teórica" sobre os temas estudados: tributos, história do imposto de renda no Brasil, o conceito de renda tributável, princípios constitucionais tributários, princípio da legalidade, princípio da anterioridade, princípio da isonomia, princípio da vedação ao confisco, principio da capacidade contributiva, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF). A segunda trata da "Análise dos Resultados" onde se mostra em um primeiro momento o critério constitucional do imposto de renda e após uma "Proposta de tabela progressiva" para a tributação da renda das pessoas físicas. Como terceira e última fase apresentam-se as principais mudancas implementadas na legislação do IRPF. Ao final conclui-se que a nova tabela proposta para o cálculo do IRPF é mais progressiva em relação à tabela de cálculo do IRPF vigente no ano de 2010. E também se conclui que a nova tabela proposta para o cálculo do IRPF contribui para melhorar a distribuição de renda, visto que os contribuintes com menor capacidade contributiva pagariam menos IRPF e os contribuintes com maior capacidade contributiva pagariam mais IRPF.

Palavras-chave: Imposto de Renda. Distribuição de renda. Tabela progressiva.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Simulação de Alíquota Efetiva, válida para	o ano-calendário 200944
--	-------------------------

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Gráfico de divisão do imposto de renda em 2009	51
Gráfico 2: Gráfico de distribuição do imposto de renda 2009	52
Gráfico 3: Gráfico de divisão do imposto de renda retido na fonte em 2009	53
Gráfico 4: Progressão da alíquota efetiva em relação à renda anual tributável	55
Gráfico 5: Progressão da alíquota efetiva em relação à renda anual tributável	60

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Deduções e limites do IRPF 2010	49
Quadro 2: Salário mínimo nominal e necessário	51
Quadro 3: Alíquotas marginais e efetivas da tabela do IRPF vigente	55
Quadro 4: Alíquotas marginais e efetivas da tabela do IRPF proposta	59

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tabela progressiva do IRPF 2010	39
Tabela 2: Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Físic para o exercício de 2010	
Tabela 3: Tabela Progressiva proposta para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART Artigo

CF Constituição Federal

CF Constituição Federal de 67

CF/88 Constituição Federal de 88

CTN Código Tributário Nacional

DAAIR Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda

DIEESE Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

DIRF Declaração do Imposto Retido na Fonte

IR Imposto de Renda

IRPF Imposto de Renda Pessoa Física

IRPJ Imposto de Renda Pessoa Jurídica

IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte

LOA Lei Orçamentária Anual

PF Pessoa Física

PJ Pessoa Jurídica

RF Receita Federal

RFB Receita Federal do Brasil

RIR Regulamento do Imposto de Renda

RT Reforma Tributária

SELIC Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 TEMA E PROBLEMA	
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA	
1.2.1 Objetivo Geral	
1.2.2 Objetivos Específicos	
1.3 JUSTIFICATIVA	
1.4 METODOLOGIA	
1.6 ESTRUTURA E DESCRIÇÃO DOS CAPÍTULOS	
•	
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	23
2.1 TRIBUTOS	23
2.2 HISTÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL	
2.3 O CONCEITO DE RENDA TRIBUTÁVEL	
2.4 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS	
2.4.1 Princípio da Legalidade	
2.4.2 Princípio da Anterioridade	
2.4.3 Princípio da Irretroatividade	
2.4.4 Princípio da Isonomia	
2.4.5 Princípio da Vedação ao Confisco	
2.4.6 Princípio da Capacidade Contributiva	
2.5 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	
•	
3. ANÁLISE DOS RESULTADOS	46
3.1 CRITÉRIO CONSTITUCIONAL DA PROGRESSIVIDADE	46
3.2 DEDUÇÕES PERMITIDAS DO IRPF	48
3.3 DADOS SOBRE A ARRECADAÇÃO DO IRPF	
3.4 CARACTERÍSTICAS DA TABELA VIGENTE PARA O CÁLCULO DO IRPF	
3.5 NOVA TABELA PROPOSTA PARA O CÁLCULO DO IRPF	
3.6 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DO IRPF	62
4. CONCLUSÕES	65
4.1 CONCLUSÕES DA PESQUISA	65
4.2 SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS	66
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

A questão tributária, atualmente se constitui no centro da problemática que envolve a administração pública brasileira. O país necessita de recursos para investir e fazer justiça social. Todavia, o país pode trabalhar com a reforma tributária para aliviar a carga de impostos e promover a justiça social.

A Reforma Tributária (RT) brasileira vem há muito tempo sendo discutida e continua sendo apenas um projeto de reforma. Desde 1995, quando o governo encaminhou sua primeira proposta ao Legislativo – PEC 175 –, o assunto é discutido e por não se chegar a um consenso entre as esferas públicas, o assunto não é levado à votação.

É normal que existam conflitos de interesses na discussão da reforma tributária, porque se trata da classificação da carga tributária dentre os diferentes setores da sociedade. No entanto, é inadmissível, num país democrático, que a hierarquia escolhida para lutar com o vínculo para financiar o Estado não participe do processo de decisão.

Mais um ponto polêmico sobre a RT é quanto à necessidade ou não de alteração na Constituição. Na visão da maior parte dos especialistas, os problemas principais do sistema tributário não estão no campo constitucional, mas, na legislação infraconstitucional.

A reforma tributária é um assunto amplamente discutido entre legisladores, tributaristas e contribuintes. Por um lado está o contribuinte buscando redução da carga tributária, por outro, está á política fiscal como instrumento utilizado para aumentar a arrecadação de tributos, em especial os impostos diretos.

De acordo com Lanzana (2002), um dos objetivos da política fiscal é a distribuição de renda, que pode ser afetada de duas formas:

- Do lado do gasto público, dirigindo-o predominantemente às classes de menor poder aquisitivo;
- Do lado da arrecadação, por meio de sistema tributário progressivo ("carregado" em impostos diretos).

O estudo da tributação e suas diversas formas de aplicação gera muitos conflitos entre Estado e contribuintes. Muitos contribuintes não querem pagar mais impostos, pois acham que os impostos não têm nenhuma função, o Estado não administra os seus gastos e por isso é que institui mais impostos para financiar suas despesas. Entretanto o Imposto de Renda (IR) tem a sua função.

Machado (2005, p.313), define a função de IR

Com efeito, o imposto de renda é um instrumento fundamental na redistribuição das riquezas, não apenas em razão de pessoas, como também de lugares. Presta-se, outrossim, como instrumento de grande valia para incrementar o desenvolvimento econômico regional e setorial, como se pode observar pela legislação geralmente conhecida como "incentivos fiscais". Diante disso, pode-se assegurar que o imposto de renda, ainda que tenha função predominantemente fiscal, tem também função extrafiscal altamente relevante.

São vários os tributos instituídos pelo Poder Público, que vão desde impostos, taxas, contribuição de melhoria e empréstimos compulsórios.

Segundo dados divulgados pela RFB, o Imposto sobre a Renda é considerado como o imposto que representa maior arrecadação em termos de receita, pois, leva em consideração o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Possui uma legislação muito volumosa e dinâmica, a ponto de, em tempos em tempos, a Receita Federal (RF) baixar decreto consolidando a legislação do Imposto de Renda, vigendo atualmente o Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto n-º 3.000, de 26 de março de 1999.

O Código Tributário Nacional define

- Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
- I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
- § 1º A incidência do imposto independe da dominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
- § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (BRASIL, 1966)

Considerando o que foi discutido, este trabalho busca definir a relação entre cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e a distribuição de renda e analisa de que forma uma mudança na tabela do IRPF contribuiria para uma melhora na distribuição de renda no Brasil.

1.1 TEMA E PROBLEMA

O aumento do volume arrecadado do Imposto de Renda Pessoa Física leva à busca de equilíbrio da relação entre fisco e contribuinte e da ética fiscal. A arrecadação tributária é a principal fonte de receita do Governo, que a utiliza para as despesas e os custos incorridos durante o período.

O imposto de renda das pessoas físicas incide sobre os rendimentos do capital e trabalho. O imposto é direto e progressivo, incidindo sobre a renda e as alíquotas variam atualmente entre 7,5% (sete vírgula cinco por cento) a 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), aplicando-se limite de isenção para todo o contribuinte independente dos valores auferidos.

Outro ponto importante é a diferenciação entre alíquotas de IRPF e alíquota efetiva. Ninguém paga realmente 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) de sua renda como IRPF. Para o cálculo é usada a alíquota sobre o valor total da renda tributável, entretanto em seguida subtrai-se o valor da parcela a ser deduzida. Deste modo, um contribuinte que no mês recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pagou: R\$ 5.000*27,5% - R\$ 548,82 = R\$ 826,18 (cinco mil reais vezes vinte e sete vírgula cinco por cento menos quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos que é igual a oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), isto é, 16,52% (dezesseis vírgula cinqüenta e dois por cento) de sua renda.

Considerando que a legislação estabelece uma parcela de base de cálculo com isenção do IR, as alíquotas efetivas não refletirão os percentuais previstos na tabela. O imposto de renda da pessoa física é calculado e retido pela fonte pagadora pessoa jurídica à medida que os pagamentos são efetuados. Em algumas situações em que não há retenção na fonte, o contribuinte apura o imposto a pagar na declaração de ajuste anual e recolhe aos cofres públicos. Na declaração, o

contribuinte informa suas fontes de renda, as despesas dedutíveis e calcula o imposto devido, e verifica se resultará em saldo a restituir ou a pagar.

Para os contribuintes que não são obrigados a declarar, a entrega da declaração de imposto de renda pessoa da física é opcional. Alguns contribuintes não obrigados a fazer a declaração, entregam para comprovar a renda, caso necessitem. Outros contribuintes declaram para recuperar o imposto de renda retido na fonte, recolhido no período.

Diante do exposto, o tema desta pesquisa consiste no estudo da progressividade do imposto de renda das pessoas físicas através da apresentação de uma nova tabela de tributação, considerando a capacidade contributiva do contribuinte.

Neste contexto, levando em consideração a capacidade contributiva, tentar evitar a evasão fiscal e pagar menos imposto, fica a problemática desta pesquisa resumida na seguinte questão-problema:

De que forma uma mudança na tabela do IRPF pode contribuir para uma melhora na distribuição da renda no Brasil?

1.20BJETIVOS DA PESQUISA

A seguir são apresentados o objetivo geral do trabalho e os objetivos específicos necessários a sua consecução.

1.2.1 Objetivo Geral

O trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma uma mudança na tabela do IRPF pode contribuir para uma melhora na distribuição da renda no Brasil.

1.2.2 Objetivos Específicos

No intuito de alcançar o objetivo geral, definem-se como necessários os seguintes objetivos específicos:

- a) Destacar as principais características do imposto de renda das pessoas físicas e dos princípios constitucionais tributários;
- b) Propor uma nova tabela progressiva para a tributação da renda das pessoas físicas;
- c) Destacar algumas mudanças implementadas na legislação do IRPF entre os anos de 2005 a 2009.

1.3JUSTIFICATIVA

A legislação tributária, através de instruções normativas e portarias expedidas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e por meio de leis editadas pelo poder legislativo, fornecem dispositivos que abordam temas tributários e muitas vezes causam muitas dúvidas na forma de interpretação.

Os tributos são a maior fonte de arrecadação da União, sendo que o IRPF é um desses tributos que na maioria das vezes gera alguns conflitos entre seus contribuintes e o Fisco. Geralmente, o contribuinte deseja desembolsar um menor valor desse imposto e o fisco almeja arrecadar mais. Assim, o contribuinte pode estar sonegando imposto, sem nem ter, no entanto, conhecimento do fato.

Como a Receita Federal do Brasil recebe anualmente diversas declarações, tanto de Pessoas Físicas (PF), quanto de Pessoas Jurídicas (PJ), essas informações geradas pelas declarações são cruzadas e nesse cruzamento se observa se houve omissão de informações de uma ou ambas as partes, pois um dos cruzamentos que a RFB faz é da Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF), que é declarada pela pessoa jurídica e a Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) que é declarada pela pessoa física.

Portanto, a importância do estudo do imposto de renda das pessoas físicas reside na questão de se estudar uma proposta de tributação mais justa em termos

de alíquotas levando-se em consideração a capacidade contributiva do contribuinte e uma adequada progressividade na tributação.

1.4METODOLOGIA

Toda pesquisa, para ser bem aceita, deve explorar o problema proposto, buscando respostas ao tema abordado. Segundo Gil (1999, p. 19), "pode se definir pesquisa como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos".

Esta pesquisa caracteriza-se quanto aos objetivos, como exploratória. Nesse sentido, busca-se analisar de que forma uma mudança na tabela do IRPF pode contribuir para uma melhora na distribuição de renda no Brasil, a fim de conhecer algumas características desse assunto.

A pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Portanto, esse tipo de pesquisa é realizado, sobretudo, quando o tema escolhido é pouco explorado e tornase difícil formular hipóteses precisas e operacionalizáveis. (GIL, 1999, p. 46).

Quanto aos procedimentos utilizados, a pesquisa classifica-se como bibliográfica. De acordo com Gil (1999, p. 20), "a pesquisa bibliográfica é desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos".

A pesquisa bibliográfica, segundo Cervo e Berviam (1983, p. 55)

Explica um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existente sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Com relação à abordagem do problema ou método, a pesquisa é considerada qualitativa e quantitativa. Segundo Bradley (1993, p. 38), "na pesquisa qualitativa o pesquisador é um interpretador da realidade".

Richardson (1999, p. 80), diz que a pesquisa qualitativa é

Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais.

De acordo com Richardson (1999, p. 70), o método quantitativo

Caracteriza-se pelo emprego da quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas como coeficiente de correlação, análise de regressão etc.

Primeiramente, visando ao embasamento teórico da pesquisa, faz-se um estudo da história do imposto de renda no Brasil. No segundo passo pesquisa-se a evolução da tributação da renda, até seu surgimento no Brasil, através de livros e periódicos da época.

Com o conhecimento necessário do histórico tributário e das razões da implantação do imposto de renda no Brasil, inicia-se o estudo dos princípios constitucionais, os quais regem o imposto de renda, conforme definido na Constituição. Diante disso, a questão da capacidade contributiva é assunto enfaticamente discutido no presente trabalho.

A trajetória metodológica divide-se em três fases: a primeira "Fundamentação Teórica" sobre os temas estudados tributos, histórico do imposto de renda no Brasil, o conceito de renda tributável, princípios constitucionais tributários, princípio da legalidade, princípio da anterioridade, princípio da irretroatividade, princípio da isonomia, princípio da vedação ao confisco, princípio da capacidade contributiva, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e declaração do IRPF. A segunda trata da "Análise dos Resultados" onde se mostra em um primeiro momento o critério constitucional da progressividade e após apresenta-se uma "Proposta de tabela progressiva" para a Tributação da renda das pessoas físicas. Para os dados da protosta da tabela progressiva para a tibutação das pessoas físicas foi utilizado o sálario proposto pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Como terceira e última fase apresentam-se as principais mudanças implementadas na legislação do IRPF.

1.5 LIMITAÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa se desenvolve com base no estudo do IRPF, sendo a pesquisa restrita ao estudo da progressividade do imposto de renda das pessoas físicas e a capacidade contributiva do contribuinte. Não são discutidas no trabalho outras particularidades do IRPF e que estão fora do que foi proposto no trabalho.

A abordagem qualitativa também é considerada uma limitação, já que neste tipo de pesquisa o pesquisador é o responsável pela interpretação da realidade e pelo entendimento do contexto social e cultural. Assim sendo, a limitação do pesquisador repercute nos resultados de pesquisa.

1.6 ESTRUTURA E DESCRIÇÃO DOS CAPÍTULOS

O primeiro capítulo da pesquisa trata da apresentação acadêmica e a introdução em que o tema está inserido, da formulação do tema do trabalho e o problema. Definido o tema, dispõe então o objetivo geral a ser abordado, apontando também os objetivos específicos a serem alcançados.

A seguir, tem a justificativa da presente pesquisa. Seguindo as normas estabelecidas, a pesquisa é enquadrada metodologicamente. Após ser feita a descrição da metodologia a ser seguida, são apresentadas as limitações da pesquisa e a estrutura e descrição dos capítulos.

No capítulo 2, que se refere ao estudo teórico da pesquisa, está o tópico que aborda tributos e na seqüência apresenta-se uma breve história do imposto de renda no Brasil. Os tópicos seguintes tratam de conceitos importantes para o contexto da pesquisa, que são, capacidade tributária e imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Também é discutida a arrecadação e a distribuição de renda no Brasil.

O capítulo 3 apresenta a análise dos resultados, onde primeiramente mostram-se os critérios constitucionais da progressividade. Também é discutida a arrecadação e a distribuição da renda no Brasil, após uma proposta de tabela

progressiva de forma a refletir uma melhor distribuição da renda no Brasil e no final deste capítulo as principais mudanças implementadas.

No último capítulo apresentam-se as conclusões e as sugestões para futuros trabalhos, enfatizando o alcance dos objetivos geral e específicos relacionados com o tema aqui abordado. Por fim, ao final do trabalho são apresentadas as referências utilizadas na pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo apresenta a fundamentação teórica desta pesquisa, iniciando-se com uma breve introdução sobre tributos. Em seguida, trata-se da história do imposto de renda, abordando seus aspectos político, sócio-econômico e legal. Na seqüência são abordados os principais princípios constitucionais tributários, com enfoque para o princípio da capacidade contributiva. Por fim, destacam-se as principais características do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

2.1 TRIBUTOS

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se utilizam de várias fontes de recursos para se financiar, entre as quais se podem citar os tributos, as operações de crédito, as doações. As entradas de recursos necessários para a administração cumprir suas metas e objetivos são chamadas de receitas orçamentárias. As receitas orçamentárias fazem parte do orçamento, instrumento elaborado para previsão das receitas e fixação das despesas do próximo exercício.

A base legal do orçamento público encontra-se estabelecida na Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essa mesma lei define em seu artigo 2º, a Lei Orçamentária Anual (LOA), que contém "a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo". Os tributos arrecadados pelo Estado são uma parcela das receitas orçamentárias.

A Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, conceitua tributo da seguinte forma

Art. 9º. A receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos da Constituição Federal e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (BRASIL, 1964).

Embora o termo imposto seja popularmente utilizado com o sentido de tributo, os dois termos não se confundem. De acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sansão de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". O artigo 5º do CTN destaca as espécies de tributos, sendo elas: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

O tributo é uma receita de importância fundamental à sustentação do Estado e, conseqüentemente, para a manutenção de atividades que refletem no bem estar social da população.

Nos dizeres de Berti, (2006, p. 13)

[...] o tributo, além de constituir um importante instrumento para financiar os gastos públicos referentes à prestação de serviços que visam satisfazer às necessidades da coletividade, é utilizado também em algumas ocasiões como instrumento de política extrafiscal do governo, regulamentando o mercado financeiro, estimulando ou não, as importações, fomentando o crescimento industrial e o desenvolvimento de algumas regiões específicas, tudo as sabor da política adotada pelos governantes, responsáveis pela gestão da máguina pública.

Segundo o artigo 16 do CTN, imposto é "o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

São vários os tributos instituídos no Brasil, cada um com sua competência e seus aspectos distintos. Entre os tributos estão os impostos e entre estes está o Imposto de Renda, que é um imposto de competência privativa da União, e é discutido nesta pesquisa. O IR está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 153, III. No item seguinte, apresenta-se um breve histórico do IR.

2.2 HISTÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL

O nascimento do Imposto de Renda no mundo não tem um momento certo de registro. De toda forma, há quem apóia que já em Roma e Atenas havia o Imposto

de Renda, outros asseguram que o referido tributo surgiu em Florença sob o nome de Décima Scalata. (Receita Federal do Brasil, acesso em 15 de setembro de 2009).

Existe um acordo com similaridade à história moderna do Imposto de Renda que teve início na Grã-Bretanha. Tilbery (1994), "nos ensina que esse imposto, surgido no século XVIII, teve diversas formas de imposição sobre a renda consumida, ou seja, sobre a posse de carruagens, cavalos, imóveis, relógios...". Diz ainda que "o Imposto de Renda em sua acepção clássica surgiu especificamente em 1799, sendo que a sua instituição foi proferida por Willim Pitt para contribuir no financiamento da guerra contra a França".

Com o transpor do tempo tornou-se um imposto definido com o nome de Income Tax. Portanto, pode-se descrever que o Imposto de Renda, após o seu surgimento, passou por 3 (três) grandes fases, como: de início ele foi instituído como imposto de guerra, a seguir, passou a ser instituído em períodos de dificuldades financeiras e por fim passou a ser um imposto permanente.

Não obstante, o Imposto Geral sobre a Renda foi instituído no Brasil em 1922, por meio da Lei nº 4.625 de 31/12/22 (lei de orçamento), sendo que o lançamento e arrecadação do novo tributo precisavam começar no ano de 1924. Na Lei nº 4.625/22, foi instituída a obrigação do pagamento do Imposto por Pessoa Física e Jurídica dentro de território nacional, conforme determina o art. 31 da referida lei

- Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa physica ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.
- I. As pessoas não residentes no país e as sociedades com sede no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes for apurada dentro do território nacional.
- II. É isenta do imposto a renda anual inferior a 6:000\$ (seis contos de reis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for anualmente fixada pelo Congresso Nacional.
- III. Será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deduções seguintes:
- a. impostos e taxas;
- b. juros de dívidas, por que responda o contribuinte;
- c. perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes a esses, desde que tais perdas não sejam compensadas por seguros ou indenizações;
- d. as despezas ordinárias realizadas para conseguir assegurar a renda.
- I. Os contribuintes de renda entre 6:000\$ (seis contos de reis) e 20:000\$ (vinte contos de reis) terão deducção de 2% (dous por cento) sobre o

montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50% (cincoenta por cento) da importância normal do imposto.

- II. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará ex-officio. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento ex-officio terão de apoiar-se em elementos comprobatorios do montante de renda e da taxa devida.
- III. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.
- IV. O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instrucções, e executando as medidas necessarias, ao lançamento, por forma que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.
- V. Em o regulamento que expedir o Poder Executivo poderá impor multas até o Maximo de 5:000\$ (cinco contos de réis). (BRASIL. 1922).

No ano seguinte, em 31 de dezembro de 1923, foi publicada a Lei nº 4.783, que orçou a Receita da União e trouxe uma grande mudança para o exercício de 1924, pois classificou os rendimentos em quatro categorias de acordo com a origem de cada rendimento. Também criou uma tabela progressiva, conforme artigo 3º da Lei nº 4.783 de 31/12/1923.

- Art. 3º: O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da Lei nº 4625 de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:
- 1° categoria Comercio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola;
- 2º categoria Capitães e valores mobiliarios;
- 3º categoria Ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contractual;
- 4° categoria Exercício de profissões não comerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.
- § 6º As pessoas physicas e jurídicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto às pessoas que os receberem e as importancias pagas.
- § 8º As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella:
 - Até 10:000\$ e 20:000\$, isentos;
 - Entre 20:000\$ e 30:000\$, 1% (um por cento);
 - Entre 30:000\$ e 60:000\$, 2% (dous por cento);
 - Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3% (tres por cento);
 - Entre 100:000\$ e 200:000\$, 4% (quatro por cento);
 - Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5% (cinco por cento);
 - Entre 300:000\$ e 400:000\$, 6% (seis por cento);
 - Entre 400:000\$ e 500:000\$, 7% (sete por cento);
 - Acima de 500:000\$, 8% (oito por cento). (BRASIL, 1923).

A progressão do imposto sobre a renda era relativamente moderada em comparação à progressão da maioria dos países em que havia sido implementada (RFB, 2008).

No estender-se dos anos o Imposto de Renda, através de várias alterações impostas pelas leis, passou a ser o tributo que mais receita gerou para a União. A partir do ano de 1943 sua arrecadação alcançou o feito de 35% (trinta e cinco por cento) da receita tributária do Governo Federal.

Aconteceram diversas alterações na legislação, até que em 1954, foi inserido na legislação o sistema de desconto na fonte do tributo incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

Posteriormente, após vinte anos de regime democrático, veio o golpe militar, que em 24/01/1967 promulga uma nova Constituição, e o Sistema Tributário passou a ter um capítulo específico. A redação relativa ao Imposto de Renda foi prevista da seguinte forma

Art.22 - Compete à União decretar impostos sobre:.

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - propriedade territorial, rural;

IV - rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;

V - produtos industrializados;

VI - operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII - serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX - produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X - extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais dos Pais.

§ 1r - O imposto territorial, de que trata o item III, não o incidir sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2r - É facultado ao Poder Executivo, nas condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os incisos I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política Cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.

§ 3r - A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI a formação de reservas monetárias.

§ 4r - Ō imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

 \S 5r - Os impostos a que se referem os incisos VIII, IX, e X incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer

outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativas as mesmas operações. (BRASIL, 1967)

No decorrer de apenas dois anos, veio a Emenda Constitucional nº 1/1969 que alterou o texto Constitucional de forma substancial, e o conteúdo que antes estava no artigo 22, passou a ser no artigo 21 com a seguinte redação

Art.21. Compete à União Instituir Imposto sobre:

- I importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo:
- II exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados observados o disposto no final do item anterior;
- III propriedade territorial rural;
- IV renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;
- V produtos industrializados, também observado o disposto no final do item I;
- VI operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valôres mobiliários;
- VII serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;
- VIII produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, impôsto que incidirá uma só vez sôbre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sôbre elas; e
- IX a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, impôsto que incidirá uma só vez sôbre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.
- § 1º A União poderá instituir outros impostos, além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nos artigos 23 e 24.
- § 2º A União pode instituir:
- I contribuições, nos têrmos do item I dêste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interêsse da previdência social ou de categorias profissionais; e
- II empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.
- $\S~3^\circ$ O impôsto sôbre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.
- § 4º A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI dêste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.
- \S 5º A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- § 6º O impôsto de que trata o item III dêste artigo não incidirá sôbre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. (BRASIL, 1969)

A Carta de 1988, promulgada em 05/10/1988, ou seja, a Constituição Federal de 1988, apresentou novidades em relação ao Imposto de Renda.

O art. 153, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal prevê que "o imposto previsto no inciso III (imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza) será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei."

Como nos ensina Carrazza (2005, pp. 114-115), a norma vigente no citado dispositivo é de natureza imprescindível, ou seja, de observância obrigatória. A lei referida na parte final do art. 153, inciso I, parágrafo único CF/88, deverá adequar o modo pelo qual se dá a progressividade, mas, não poderá extinguir essa exigência constitucional. De igual modo, a lei em questão não poderá abolir os critérios da generalidade e da universalidade.

A Carta Republicana concedeu competência impositiva à União para criar Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O critério da generalidade denota que o Imposto de Renda deverá incidir sobre todas as espécies de rendas e proventos de qualquer natureza, recebidas por todas as pessoas, observados os limites da própria competência tributária e que, quão maior o acréscimo de patrimônio, maior deverá ser a alíquota aplicável.

Prescreve a Carta Magna que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, devem contribuir para os cofres públicos a título de Imposto de Renda, ou seja, que a tributação deve abranger, em geral, todos aqueles que auferiram renda ou proventos de qualquer natureza ficando evidente o critério da universalidade.

Finalmente, determina o constituinte que a tributação do Imposto Sobre a Renda se pratica de forma progressiva, vale dizer, quanto maior a renda, maior a alíquota do imposto.

2.3 O CONCEITO DE RENDA TRIBUTÁVEL

Obter um conceito de renda no âmbito da CF/88 é uma tarefa um tanto difícil uma vez que o texto constitucional não deixa claro o que significa renda. Após ser instituído o imposto de renda no Brasil, em 1922, era relevante uma correta definição

de renda tributável. O que no inicio era tributado pelo imposto de renda, nem sempre pertenceu ao conceito de renda. Hoje, o imposto de renda incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme explica o CTN (art. 43)

- Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
- I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
- § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (*Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001*).
- § 2° Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo (*Parágrafo incluído pela Lcp nº* 104, de 10.1.2001.

Ainda tratando-se do conceito de renda tributável, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, apresenta a seguinte definição em seu art. 37

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (BRASIL, 1999).

Como se pode observar, o regulamento do imposto de renda considera também como rendimento bruto o acréscimo patrimonial apurado pelo contribuinte e que não há rendimento suficiente para acobertá-lo. Em regra, o contribuinte não pode ter acréscimo patrimonial, ou seja, não pode ter aplicação de recursos em montante superior aos rendimentos auferidos, ou seja, as origens de recursos.

O conceito de renda tributável tem sido abordado por diversos autores da área tributária. Relacionado ao assunto, Machado (2005, p. 315), menciona que

Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo há de se entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei,

expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. [...].

Para efeito de tributação do imposto de renda das pessoas físicas, o Regulamento do Imposto de Renda estabelece algumas possibilidades de deduções para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda. Ou seja, a renda tributável é determinada a partir dos rendimentos brutos auferidos, deduzindo-se desses as despesas legalmente permitidas pela legislação.

Falando ainda de renda Machado (2005, p. 316 e 317) diz,

A renda não se confunde com a sua disponibilidade. Pode haver renda, mas está disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda, mas a aquisição da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor do imposto, auferir renda, ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. [...].

O CTN diz que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, como também de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

No tópico seguinte são apresentados os princípios constitucionais tributários, dando-se enfoque ao princípio da capacidade contributiva.

2.4 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Os princípios tributários previstos na Constituição Federal constituem elementos essenciais em defesa do contribuinte frente ao Estado no campo tributário.

São verdadeiras regras que devem ser respeitadas, em nome da conformidade do sistema. Além disso, é essa a característica de qualquer sistema,

ser dotado de um conjunto de elementos que agem harmoniosamente tendendo ao alcance de um determinado fim.

Nos dizeres de Lacombe (2000, p. 15)

Diante de uma constituição principio lógica como a nossa, a interpretação de qualquer regra, seja ela constitucional ou legal, estará condicionada pelos princípios. Estes não poderão ser esquecidos nas atividades intelectuais do intérprete. Toda regra tende a expandir-se até os seus últimos limites lógicos, mas deve ser contida dentro dos limites impostos pelos princípios.

Segundo Machado (2005, p. 52) diz: "Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte".

A Constituição Federal, ao se referir às limitações ao poder de tributar, estabelece que sejam observados certos princípios como também determina as operações e produtos sujeitos à imunidade tributária.

Ainda Mello (2003, p. 818) conclui, dizendo que

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Nos próximos tópicos são apresentados os principais princípios tributários constitucionais.

2.4.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade (CF, art. 150, I) garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei.

Segundo Machado (2005, p. 53) diz

A Constituição é explícita. Tanto a criação como o aumento dependem de lei. Essa explicitude decorreu do fato de que, no art. 153, § 29, da Constituição anterior a regra vinha formulada juntamente com as ressalvas, e tais ressalvas eram pertinentes apenas aos aumentos.

Ao instituir a cobrança de um tributo, a lei deve determinar ainda seus elementos fundamentais, que têm como finalidade principal diferenciar um tributo do outro, tais como, fato gerador, base de cálculo e contribuinte.

A lei que o exigir o tributo deve mencionar, segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 146, III, "a"

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

A Constituição menciona que a lei deve ser a lei ordinária, salvo se explicitamente for fixada a exigência de lei complementar.

2.4.2 Princípio da Anterioridade

O princípio da anterioridade estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem exigir tributos no mesmo exercício financeiro em que estes foram criados ou aumentados (art. 150, III, b, da CF/88).

Segundo Cassone (1999, p.109) diz que

O princípio não se aplica aos chamados impostos regulatórios do comércio exterior (II, IE, IPI, IOF), bem como para os impostos extraordinários em caso de guerra, e para as contribuições sociais destinadas à seguridade social – estas submetidas à anterioridade nonagesimal.

A finalidade essencial do princípio da anterioridade é permitir que os contribuintes saibam de forma antecipada a quais tributos estarão sujeitos no exercício seguinte, a fim de adequar suas atividades e fazer um adequado planejamento tributário.

2.4.3 Princípio da Irretroatividade

Assegura o princípio da irretroatividade, o art. 150, III, alínea a, da CF/88. O referido dispositivo legal veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os cria ou que os majora.

Com relação ao principio da irretroatividade, Machado (2005, p. 278) afirma

É sabido que a lei pode, em princípio, fixar as datas inicial e final de sua própria vigência. Admitir, porém, que o legislador pode fixar o início de vigência da lei em data anterior à de sua publicação equivale a praticamente suprimir a regra pela qual o tributo não pode ser cobrado em relação a fatos anteriores à sua vigência. O legislador estaria contornando a limitação constitucional.

A irretroatividade da lei tributária evita que o contribuinte seja surpreendido pelas modificações imprevistas das normas tributárias. Por conta de tal princípio, via de regra, a lei tributária não retroagirá, aplicando-se estritamente aos fatos futuros.

O princípio não se aplica, segundo o CTN

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (BRASIL, 1966).

Fica claro que o início da vigência da lei não pode ser anterior a sua publicação. Se isso ocorrer estará infringindo o princípio da irretroatividade.

2.4.4 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia ou igualdade tributária (art. 150, II, CF/88) proíbe distinção arbitrária, entre contribuintes que se encontrem em situações semelhantes.

Amaro (2005, p. 111), leciona que "nem pode o aplicador, diante da lei, discriminar, nem se autoriza o legislador, ao ditar a lei a fazer discriminações. Visa o princípio à garantia do indivíduo, evitando perseguições e favoritismos".

Para Machado (2005, p. 275)

O princípio da isonomia, entretanto, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais *perante a lei*, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter o caráter hipotético. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a conseqüência deve ser a mesma. Em outras palavras, ocorridas, vale dizer, concretizada, a previsão normativa, a conseqüência deve ser a mesma, seja quem for a pessoa com esta envolvida. Se a norma estabelece que *quem for proprietário de imóvel deve pagar imposto*, o imposto é devido, seja quem for o proprietário do imóvel.

Para os contribuintes que apresentarem situações distintas é permitido tratamento tributário diferenciado.

Machado (2005, p. 58), leciona

Não fere o princípio da igualdade, antes o realiza com absoluta adequação, o imposto progressivo. Realmente, aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, pois só assim estará sendo igualmente tributado. A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza.

Cabe ao elaborador da lei lembrar, que não pode estabelecer hipóteses de incidência privilegiando uma parte, como também, para o aplicador da lei, uma vez que este deverá aplicar a lei a todos que tenham praticado atos ou se encontrem em circunstância descritos na hipótese relativa à incidência de um dado tributo.

2.4.5 Princípio da Vedação ao Confisco

Este princípio diz que é proibido o confisco no âmbito tributário, tendo em vista que não pode existir tributo que absorva parte significativa da renda ou do

patrimônio dos contribuintes, caracterizando o efeito confiscatório, em evidente desrespeito à capacidade contributiva (art. 150, IV, da CF/88).

Nesse sentido, Borba (2001, p. 65), leciona

Devemos entender que confisco é a incorporação ao erário de quaisquer bens pertencentes a alguma pessoa, mediante ato da Administração ou da autoridade judicial, fundamentado em lei. O confisco, quando ocorre, tem nítido caráter punitivo, circunstância por si só insuficiente para tê-lo excluído da relação tributária, pois o próprio conceito de tributo diferenciado de qualquer sanção de ato ilícito.

Cabe ao Judiciário dizer quando o tributo é confiscatório....

O principio da vedação de confisco (art. 150, IV, CF/88)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV – utilizar tributo com efeito confiscatório;

O entendimento de autores que discutem a legislação tributária é que o efeito de confisco da tributação deve ser analisado em conjunto, e não de um tributo isoladamente.

No tópico seguinte é abordado o princípio da capacidade contributiva, um dos princípios de grande relevância para o estudo do imposto de renda.

2.4.6 Princípio da Capacidade Contributiva

O ordenamento jurídico de um estado é sucessivamente elaborado com a intenção de procurar a justiça social e objetivando a diminuição das desigualdades que por acaso existam. Na maior parte, com raríssimas exceções, a desigualdade mais concentrada ocorre no que diz respeito à distribuição de riquezas.

A desigualdade na distribuição de rendas provoca um grande problema no que diz respeito ao Direito Tributário. O legislador não pode criar tributos da mesma intensidade a todos os cidadãos sob pena de levar aqueles que têm pouco à destruição total. Para a saída desse impedimento, o legislador, ao elaborar a norma tributante, precisa analisar uma série de princípios, dentre eles o princípio da capacidade contributiva.

O princípio da capacidade contributiva nada mais é do que um corolário do princípio da igualdade. Encontra-se expressamente disposto no art. 145, § 1º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A norma constitucional é clara. De forma técnica, ela presume que quem, em termos econômicos tem mais, deve pagar, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Contudo, para que tal assertiva seja devidamente exercida, o princípio da capacidade contributiva remete-nos à idéia de progressividade, que alguns consideram como princípio informativo do Direito Tributário e também corolário do princípio da igualdade. Carrazza (2005, p. 79), diz que

É por isso que, em nosso sistema jurídico, todos os impostos, em princípio, devem ser progressivos. Por que? Porque é graças à progressividade que eles conseguem atender ao princípio da capacidade contributiva.

Nada mais justo e preciso para consentir ao princípio da capacidade contributiva do que fazer com que aqueles que têm mais paguem impostos com alíquotas progressivamente maiores daqueles que têm menos, de forma que o seu holocausto econômico seja proporcionalmente maior.

Teoricamente, a progressividade e a capacidade contributiva deixam claro que quem tem mais deve pagar mais. Nesse sentido Machado (2004, p. 139-140) diz

A principal função da progressividade dos tributos é a redistribuição de riqueza. Com o tributo progressivo, o que tem mais paga não apenas proporcionalmente mais, porém mais do que isto, paga progressivamente mais. O imposto progressivo tem sido, por isto mesmo, preconizado pelos socialistas como instrumento de reforma social [...].

O Brasil é um Estado que aceitou o critério da progressividade para orientar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

As Constituições mais recentes, em geral, prevêem a distribuição dos impostos em proporção às possibilidades econômicas, ou seja – como se costuma dizer –, com base na capacidade contributiva. Algumas delas

prescrevem que o sistema tributário deve ser informado pela progressividade (UCKMAR, 1999, p. 80).

A terminação de que um imposto corresponda ao princípio da capacidade contributiva, é necessário que o próprio seja progressivo. A progressividade do imposto existe para dar efeito ao princípio do Estado Democrático de Direito, dentre cujos objetivos encontram-se a solidariedade e a redução das desigualdades sociais.

Nessa linha de raciocínio, afirma Carraza (2004, p. 83)

Sem impostos progressivos não há como atingir-se a igualdade tributária. Logo, o sistema de impostos, no Brasil, deve ser informado pelo critério da progressividade [...]. Impostos com alíquotas crescentes em função do aumento das suas bases tributárias (bases de cálculo *in concreto*) levam corretamente em conta que o sacrifício suportado pelo contribuinte para concorrer às despesas públicas é tanto maior quanto menor a riqueza que possui (e vice-versa). Ademais, permitem que o Estado remova, pelo menos em parte, as desigualdades econômicas existentes entre as pessoas.

No caso do IRPF, a progressividade se revela na seguinte fórmula: quem tem rendimentos mais expressivos deve proporcionalmente ser mais tributado, do que quem tem rendimentos menores. Em outras palavras, a progressividade consiste "na aplicação de alíquotas diferenciadas, que se tornam mais elevadas na medida em que se aumenta a base imponível". (CASTILHO, 2002, p. 93).

A progressividade convive diretamente ligada ao critério quantitativo da norma jurídica tributária. Este é constituído por dois elementos, quais sejam, a base de cálculo e a alíquota. "No imposto sobre a renda a progressividade exterioriza-se pela aplicação de alíquotas mais elevadas às faixas mais elevadas de renda tributável". (LOURENÇO; LACOMBE, 2000, p. 42).

Com atributo, Barreto (1998, pp. 54 e 128) assegura que a alíquota não é uma fatia ou fração da base imponível, mas um critério para a aferição da dívida tributária. São, pois, progressivas as alíquotas que aumentam na medida em que cresce a base de cálculo.

É imprescindível lembrar que a progressividade não pode ser confundida com a proporcionalidade. Ainda que ambas encontram-se ligadas à base de cálculo e à alíquota, são classificações absolutamente opostas.

Atualmente temos cinco grupos de contribuintes do IRPF: 1) os isentos; 2) os que estão submetidos a uma alíquota de 7,5% (sete vírgula cinco por cento); 3) os que se submetem a uma alíquota de 15% (quinze por cento), 4) os que se submetem a uma alíquota de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) e, por último, os que se submetem à alíquota de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento). Para saber qual alíquota será aplicável em cada caso real, deve-se levar em consideração o total da base de cálculo dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Abaixo apresenta-se a Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

Tabela 1: Tabela progressiva do IRPF 2010

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 17.215,08	-	-
De 17.215,09 até 25.800,00	7,5	1.291,13
De 25.800,01 até 34.400,40	15	3.226,13
De 34.400,41 até 42.984,00	22,5	5.806,16
Acima de 42.984,00	27,5	7.955,36

Fonte: Receita Federal do Brasil

A regra de cinco alíquotas é criticada por não consolidar efetivamente o princípio da capacidade contributiva. A classe média é tributada com a mesma faixa de alíquota de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) que as pessoas que pertencem a uma classe que auferem rendas mais elevadas. Em termos práticos, uma pessoa que aufere R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais é tributada pela alíquota de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), do mesmo modo como um contribuinte que percebe R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês. Isso é uma aparente ofensa ao princípio da isonomia, pois o Fisco trata de forma igual pessoas totalmente desiguais.

Em termos de comparação, o Brasil tinha, no exercício fiscal de 1986, 12 (doze) faixas que variavam de 5% (cinco por cento) a 60% (sessenta por cento). A partir de 1997, restaram apenas duas, sendo que a alíquota mínima foi aumentada para 15% (quinze por cento) e a máxima reduzida para 25% (vinte e cinco por cento). (Receita Federal do Brasil, acesso em 15 de outubro de 2009).

Em relação a isso, para que a progressividade verdadeiramente se efetive, é preciso que a legislação autorize às pessoas que auferem rendimento, deduções, a fim de lhes garantir o seu sustento e de seus dependentes. (CARRAZZA, 2005, p. 118). Através da aplicação em conjunto da base de cálculo, da alíquota e da parcela a deduzir é que se possibilita a progressividade do atual imposto de renda pessoa física.

De fato, nossa legislação permite deduções com educação, instrução, saúde etc., contudo, os valores dedutíveis em certos casos estão muito abaixo, se comparados aos gastos efetivados na prática. É bem verdade que a Constituição garante a todos o direito à educação, à saúde, à moradia entre outros direitos sociais. Apesar disso, na prática, constata-se que tais direitos não são implementados ou, quando o são, deixam a desejar, ficando longe de atingir o ideal de condições para gerar a sobrevivência digna dos cidadãos.

No item seguinte apresentam-se as principais características do imposto de renda pessoa física.

2.5 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, ou puramente imposto de renda, é de competência da União. É considerado como ferramenta de justiça social, pois menciona diretamente a renda e os proventos proporcionalmente, podendo assim ser empregado como instrumento de redistribuição de renda, com a finalidade de minimizar as grandes diferenças regionais e promover o desenvolvimento econômico do país.

Fazem equívocos aqueles que, por não confiar na existência de uma definição constitucional, dizem competir ao legislador a função de definir, de forma

específica, renda e proventos de qualquer natureza. Consentir que o critério material deste tributo seja assim definido, seria o mesmo que aceitar a probabilidade de uma alteração indefinida na competência constitucional, hipótese inconcebível em nosso ordenamento.

Do mesmo modo, Machado (2005, p.314) ensina que, "Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar, livremente, essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competência, [..]".

Confirmando este entendimento, Carrazza (2006, p. 55) leciona "Rememoramos que as regras-matrizes de todos os tributos – aí incluídos o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – estão contidas na Constituição. O legislador infraconstitucional não pode fugir destes arquétipos."

Além disso, assegura Carvalho (2005, p. 229)

O tema das competências legislativas, entre elas o da competência tributária, é, eminentemente, constitucional. Uma vez cristalizada a limitação do poder legiferante, pelo seu legítimo agente (o constituinte), a matéria se dá por pronta e acabada, carecendo de sentido sua reabertura em nível infraconstitucional.

O Imposto de Renda (IR) tem fundamento legal na Constituição Federal (CF) de 1988 e antes era disciplinado, principalmente pelo Código Tributário Nacional (CTN), que fora recepcionado pela Carta Magna vigente na forma de Lei Complementar. A partir do exposto, surgem indagações acerca da possibilidade de definir o conceito de renda e proventos de qualquer natureza a partir da legislação infraconstitucional e, conseqüentemente, atribui ao legislador ordinário o poder de definir o cerne da materialidade do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza encontra-se previsto no texto constitucional e devem ser estritamente observados os princípios tributários constitucionais sempre que o legislador pátrio pretender disciplinar esse tributo.

Esse posicionamento é admitido Paulsen (2007, p. 288)

A extensão dos termos 'renda' e 'proventos de qualquer natureza' dá o contorno do que pode ser tributado e do que não pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de incostitucionalidade.

Na tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a competência outorgada pelo constituinte originário à União para praticar o poder estatal de tributar está demarcar no conceito constitucional de renda, logo, ainda entendendo que o legislador ordinário dispõe de livre-arbítrio para definir o que é renda e proventos de qualquer natureza, não restam dúvidas de que esse livre-arbítrio é de modo eminente limitado.

Do começo da construção da definição de renda, faz-se necessário explicar que essa definição não se encontra mencionado na Constituição, mas sim implícita, ou seja, a definição completa do termo demanda uma análise sistêmica do texto soberano combinado aos princípios constitucionais tributários.

Nos dizeres de Paulsen (2007, p. 288): "A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, [...]".

Segundo texto do artigo 153, inciso III da Constituição Federal, a materialidade do imposto de renda consubstancia-se no ato de auferir "renda ou provento de qualquer natureza".

Seguindo o entendimento de Carrazza (2006), renda e proventos de qualquer natureza, para fins de incidência do imposto, são a disponibilidade econômica vinda do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que se consubstanciem em riqueza nova efetivamente incorporada ao patrimônio global, assim considerado, dentro de um lapso temporal determinado, ainda que esta riqueza provenha de ato ilícito.

No tópico seguinte trata-se da declaração do imposto de renda das pessoas físicas.

2.6 DECLARAÇÃO DO IRPF

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DAAIR) é uma forma de prestação de contas que o contribuinte pessoa física deve oferecer ao governo federal, mais precisamente à Receita Federal, no período de 01 de março a 30 de abril de cada ano.

Na declaração de ajuste anual do imposto de renda o imposto devido deve ser calculado levando-se em consideração todas as rendas auferidas e todas as despesas dedutíveis permitidas na legislação do IRPF, sendo que essas despesas diminuem a base de cálculo do IRPF.

Dentre as despesas incorridas pelo contribuinte existem muitas que a legislação não permite deduzir para fins de apuração da base de cálculo do IRPF. Da mesma forma, dentre os rendimentos auferidos pelo contribuinte existem aqueles que não são tributáveis.

Na declaração de ajuste anual do imposto de renda, o contribuinte, além de apurar o montante total do imposto de renda e confrontar este valor com o valor já pago mensalmente, também demonstra a evolução dos bens patrimoniais que ocorreu no ano-calendário anterior, tais como, compra, venda ou troca de apartamento, casa, carro, terreno.

É na DAAIR que o contribuinte apura o quanto terá ainda a pagar ou a restituir do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior. Caso o valor apurado for maior que o já pago, o contribuinte tem direito à restituição desta diferença. A Receita Federal do Brasil devolve estes valores em lotes, reajustados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O cálculo do imposto de renda das pessoas físicas é feito através de uma tabela progressiva de alíquotas conforme a faixa de renda do contribuinte. Entretanto, os limites máximos de deduções permitidas são os mesmos para qualquer contribuinte.

A declaração de ajuste anual é preenchida e enviada através de um software próprio que pode ser obtido no sítio da Receita Federal. A transmissão das informações é obrigatoriamente feita pela internet.

No site da Receita Federal do Brasil é disponibilizada uma ferramenta para que o contribuinte realize simulações da alíquota efetiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, conforme mostra a Figura 1.

. Ren	dimentos tributáveis			0,00
. Ded	uções			
2.1 P	revidência oficial			0,00
2.2 D	Dependente Quantidade 0 O valor da dedução é R\$ 1.730	,40 anuais por dependente	ı <u>.</u>	0,00
2.3 D	Pespesa com instrução Limitada a R\$ 2.708,94 anuais alimentando com os quais o titu			0,00
2.4 D	espesa médica			0,00
2.5 P	ensão alimentícia			0,00
2.6 C	Outras deduções Previdência Privada, FAPI e Pa remunerada, reforma e pensão não tenha sido deduzida dos re	para declarante com 65 ar	nos ou mais, caso	0,00
2.7 T	otal das deduções			0,00
. Base de cálculo(1 - 2.7)				0,00
Demo	onstrativo da apuração do impost	0:		
	Faixa da base de	e cálculo	Alíquota	Valor do imposto
	1ª faixa	0,00	Isento	0,00
	2ª faixa	0,00	7,5 %	0,00
	3ª faixa	0,00	15,0 %	0,00
	4ª faixa	0,00	22,5 %	0,00
	5ª faixa	0,00	27,5 %	0,00
	Total	0,00	-	0,00
mpo	Estatuto da criança e do adoles audiovisual e Incentivo ao desposto devido I (4 - 5) ribuição patronal Prev. Social Contribuição patronal à Previdê	orto limitados a 6% do impo emp. doméstico ncia Social paga pelo empr	osto. regador doméstico,	0,00
lmpc	limitada a R\$732,00 ou ao Impo esto devido II (6 - 7)	isto devido i (o que for men	ioi <i>)</i>	0,00
-	uota efetiva - % Percentual do imposto devido II	sohre os rendimentos tribi	ıtáveis	0,00

Figura 1: Simulação de Alíquota Efetiva, válida para o ano-calendário 2009 Fonte: Site da Receita Federal do Brasil

Na declaração de ajuste anual do imposto de renda, o contribuinte pode escolher a Declaração Completa ou a Declaração Simplificada. Na primeira opção, são detalhadas todas as despesas dedutíveis, sendo que os comprovantes de cada despesa devem ser guardados para apresentação à Receita Federal do Brasil, caso

solicitado. Já na Declaração Simplificada, o contribuinte tem um desconto de 20% (vinte por cento) na base de cálculo do imposto de renda, obedecendo ao teto máximo, substituindo, assim, todas as despesas dedutíveis. Na declaração simplificada, para o ano base 2009, o limite de desconto foi de R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo é abordado inicialmente o critério constitucional da progressividade do IRPF. Nos tópicos seguintes são tratadas as deduções atualmente previstas para o cálculo do IRPF e algumas questões relacionadas a sua arrecadação. Também são apresentadas características da tabela do IRPF atualmente em vigor e a nova proposta de tabela de cálculo. Por fim, são apresentadas algumas propostas de alterações na legislação do IRPF.

3.1 CRITÉRIO CONSTITUCIONAL DA PROGRESSIVIDADE

A Constituição Federal de 1988 inciso I do § 2º do art. 153 dispôs que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza deve ser informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Pelo critério da generalidade, o IRPF incide sobre todas as espécies de rendas e proventos de qualquer natureza. Trata-se do aspecto material da regra matriz de incidência tributária. Com relação à universalidade, sujeitam-se à incidência do IRPF todos os cidadãos que auferem rendas e proventos de qualquer natureza, observada a capacidade contributiva. Representa o aspecto pessoal da regra matriz de incidência tributária. A aplicação do critério da progressividade diz que, quanto maior a renda do contribuinte, maior será a base de cálculo do imposto e, da mesma forma, maior será a alíquota incidente. Trata-se do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária.

A generalidade e a universalidade tratam da abrangência do imposto. A generalidade relaciona-se com a abrangência subjetiva do imposto, significando que todas as pessoas, independentemente da ocupação profissional ou função por elas desempenhadas, podem se enquadrar na hipótese de incidência do imposto. A universalidade vincula-se a abrangência objetiva do imposto, expressando que sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos incidirá o imposto, independentemente da denominação da receita ou do

rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

A progressividade está ligada com o principio da capacidade contributiva. O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza deve ser progressivo, conforme dispõe o art. 153, §2º, I, da CF/88. Progressivos são os impostos que têm alíquotas variáveis, sendo alíquotas progressivas aquelas que crescem à medida que cresce a base de cálculo.

Paoliello (2003) leciona que progressividade é o meio de que se vale a lei para garantir a equidade na tributação, objetivo primeiro do princípio da capacidade contributiva.

Na mesma linha de pensamento, Amaro (2001, p. 139) assegura que, além do princípio da igualdade, também se aproxima da idéia de capacidade contributiva o princípio da progressividade, entendida esta não como necessariamente decorrente da capacidade contributiva, mas como que um refinamento desse postulado.

Deste modo, pode-se definir a progressividade como um critério econômico de tributar mais aquele que tem melhores condições econômicas para manter o Estado, distribuindo sua riqueza com o objetivo de alcançar os direitos sociais da classe mais pobre da sociedade. Do mesmo modo como a capacidade contributiva, o objetivo da progressividade é distribuir riquezas e, portanto, diminuir as desigualdades sociais, em busca da Justiça Social.

Carraza (1997, p. 65) garante que a justiça distributiva só poderá ser atingida mediante o desempenho contínuo, pelo Estado, da função alocativa, distributiva e de estabilização, respeitado o princípio da capacidade contributiva do cidadão e também observado o critério constitucional da progressividade dos tributos.

Uma solução para obter uma distribuição mais igualitária, distribuir riquezas e alcançar justiça social seria o aumento da faixa na tabela do IRPF e a aplicação de uma maior quantidade de alíquotas, com o fim de atingir as rendas mais elevadas.

3.2 DEDUÇÕES PERMITIDAS DO IRPF

Já no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a Assembléia consigna que o Estado democrático brasileiro se institui com o fim de assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos e fundada na harmonia social.

No corpo propriamente da CF/88, há vários dispositivos que reforçam o paradigma expresso no Preâmbulo. No Título I, que trata dos Princípios Fundamentais, o artigo 1º menciona os fundamentos inerentes à República, dos quais interessam a este trabalho a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O art. 3º trata dos objetivos fundamentais da República no sentido de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, de se garantir o desenvolvimento nacional, de se erradicar a pobreza e a marginalização, de se reduzirem as desigualdades sociais e regionais, e de se promover o bem de todos, objetivo este último como que sintetiza os anteriores.

No Título II da CF/88, que estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, o artigo 5º, ao definir os direitos individuais do cidadão brasileiro, bem como dos estrangeiros residentes no País, assinala que todos são iguais perante a lei, fazendo menção ao princípio da isonomia. O art. 6º estipula que educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados são direitos sociais.

Os 34 incisos do art. 7º da CF/88, ao visar à melhoria da condição social do trabalhador, definem os direitos trabalhistas. Dentre esses dispositivos, interessam a esta pesquisa os incisos IV e XII. O primeiro confere ao trabalhador direito a um salário-mínimo que lhe possibilite prover suas necessidades vitais básicas e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. O inciso XII garante ao trabalhador de baixa renda um salário-família por dependente.

Na declaração do IRPF, entretanto, as deduções permitidas por lei são restritas. Não há qualquer possibilidade de deduzir valores referentes à aquisição de livros e medicamentos, e a importância que se pode deduzir como despesa com

educação, na grande maioria das vezes, significa apenas uma parte do valor da anuidade escolar efetivamente paga pelo contribuinte ou de seus dependentes. Na DAAIR o limite de dedução por dependentes são iguais para qualquer contribuinte independente de renda. Em relação à habitação e moradia, a lei não admite a dedução de aluguéis pagos ou prestações para aquisição de casa própria, que sabidamente consome boa parte do orçamento das famílias e faz movimentar a economia.

O quadro a seguir apresenta as deduções do IRPF e os seus limites permitidos pela legislação vigente, limites estes aplicados para o cálculo do IRPF relativo ao exercício 2010, ano calendário de 2009:

DEDUÇÃO	LIMITE
Dependentes	R\$ 1.730,49 por dependente
Previdência Social	Sem limite
Educação	R\$ 2.708,94 por dependente
Saúde	Sem limite
Pensão Alimentícia	Sem limite
	a um empregado doméstico por declaração,
Contribuinte Patronal	ao valor recolhido no ano da declaração e
Empregador Doméstico	não pode exceder ao valor da contribuição
	patronal calculada sobre um salário mínimo mensal.
	12% (doze por cento) do total da base de cálculo
	do imposto devido na declaração de rendimentos,
Previdência Privada	não sendo considerados para efeito de apuração
	do referido limite os rendimentos isentos e
	não-tributáveis e/ou sujeitos à tributação exclusiva.

Quadro 1: Deduções e limites do IRPF 2010 Fonte: Elaborado pela autora

Os rendimentos do trabalho, os proventos de aposentaria e as pensões, de maneira geral, são fontes de recursos de que o cidadão brasileiro possui para assegurar a manutenção de si próprio e de sua família. Os art. 6º e 7º da CF/88, anteriormente citados, determinam que despesas com alimentação, vestuário, higiene, transporte, educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados são consideradas necessárias à sobrevivência digna do trabalhador e de sua família.

Fica evidente que, se tais despesas destinam-se a garantir o sustento do trabalhador e de sua família, não poderia haver sobre elas tributação alguma, além daquela destinada à previdência social. Compreenda-se, portanto, a contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), no caso dos trabalhadores contratados pela iniciativa privada, e aos outros regimes próprios de previdência social, no caso dos servidores públicos federal, estadual e municipal.

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) estabelece, mensalmente, o valor do salário mínimo, definido conforme a CF/88 como necessário ao atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, diferente do salário-mínimo estabelecido por lei. O valor calculado para o mês de fevereiro de 2009 é de R\$ 2.075,55 (dois mil setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), considerando-se o padrão familiar de dois adultos e duas crianças, ou de três adultos.

PERÍODO	SALÁRIO MÍNIMO NOMINAL	SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO
2007		
FEVEREIRO	R\$ 350,00	R\$ 1.562,25
MARÇO	R\$ 350,00	R\$ 1.620,89
ABRIL	R\$ 380,00	R\$ 1.672,56
MAIO	R\$ 380,00	R\$ 1.620,64
JUNHO	R\$ 380,00	R\$ 1.628,96
JULHO	R\$ 380,00	R\$ 1.688,35
AGOSTO	R\$ 380,00	R\$ 1.733,88
SETEMBRO	R\$ 380,00	R\$ 1.737,16
OUTUBRO	R\$ 380,00	R\$ 1.797,56
NOVEMBRO	R\$ 380,00	R\$ 1.726,24
DEZEMBRO	R\$ 380,00	R\$ 1.803,11
2008		
JANEIRO	R\$ 380,00	R\$ 1.924,59
FEVEREIRO	R\$ 380,00	R\$ 1.900,31
MARÇO	R\$ 415,00	R\$ 1.881,32
ABRIL	R\$ 415,00	R\$ 1.918,12
MAIO	R\$ 415,00	R\$ 1.987,51
JUNHO	R\$ 415,00	R\$ 2.072,70
JULHO	R\$ 415,00	R\$ 2.178,30
AGOSTO	R\$ 415,00	R\$ 2.025,99
SETEMBRO	R\$ 415,00	R\$ 1.971,55
OUTUBRO	R\$ 415,00	R\$ 2.014,73
NOVEMBRO	R\$ 415,00	R\$ 2.007,84
DEZEMBRO	R\$ 415,00	R\$ 2.141,08

2009		
JANEIRO	R\$ 415,00	R\$ 2.077,15
FEVEREIRO	R\$ 465,00	R\$ 2.075,55

Quadro 2: Salário mínimo nominal e necessário Fonte: DIEESE, 2009.

De acordo com o quadro 2, no mês de fevereiro de 2009, o salário mínimo nominal correspondeu a 22,40% (vinte e dois vírgula quarenta por cento) do salário mínimo necessário.

3.3 DADOS SOBRE A ARRECADAÇÃO DO IRPF

A arrecadação do imposto de renda tem três fontes principais: Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O RIR/99 define suas formas de arrecadação. Nesse trabalho, é discutida a parte do imposto de renda, no que se refere ao imposto de renda das pessoas físicas.

Para analisar a importância do imposto de renda das pessoas físicas, demonstra-se no gráfico 1, a seguir, os percentuais apurados entre o período de 2005 à 2009:

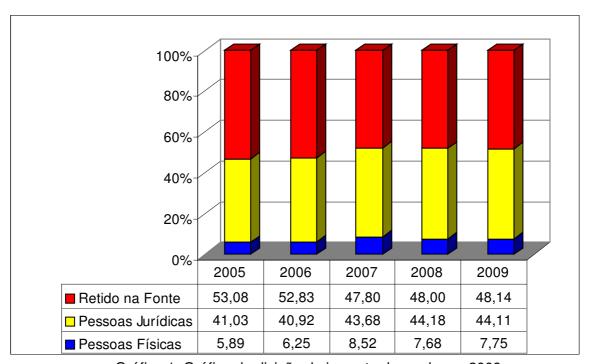


Gráfico 1: Gráfico de divisão do imposto de renda em 2009 Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados da Receita Federal do Brasil

No gráfico 1 observa-se que o IRPF representa uma pequena parcela do IR total arrecadado pela RFB, sendo que a maior parcela refere-se ao imposto de renda retido na fonte. A maior parte do IR que é retido na fonte refere-se aos rendimentos sobre o trabalho assalariado. É importante salientar que no percentual do Imposto de Renda Retido na Fonte também está contemplado o IR retido sobre serviços de pessoas jurídicas. Segundo dados disponibilizados pela RFB, a arrecadação com o imposto de renda no ano de 2009 foi de R\$ 191.597.000,00 milhões (cento e noventa e um milhões e quinhentos e noventa e sete mil reais). No gráfico 2, observa-se a distribuição do Imposto de Renda, em porcentagem no ano de 2009.

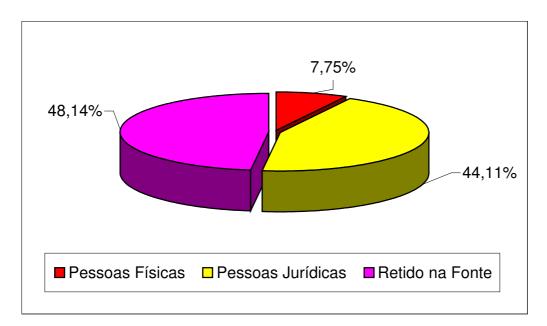


Gráfico 2: Gráfico de distribuição do imposto de renda 2009 Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados da Receita Federal do Brasil

Abaixo, apresenta gráfico 3, a distribuição do Imposto de Renda Retido na Fonte, em 2009.

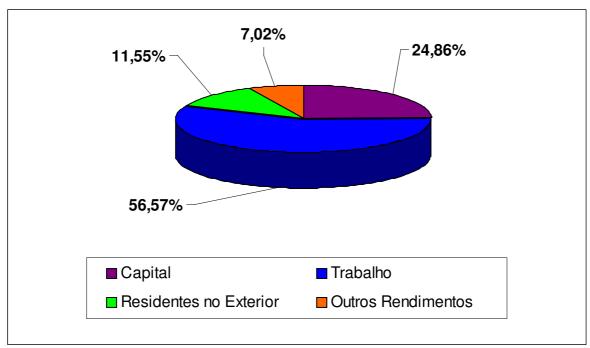


Gráfico 3: Gráfico de divisão do imposto de renda retido na fonte em 2009 Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados da Receita Federal do Brasil

No gráfico 3, observa-se que em 2009, 56,57% (cinqüenta e seis vírgula cinqüenta e sete por cento), do IRRF total arrecadado é relativo aos rendimentos do trabalho assalariado.

3.4 CARACTERÍSTICAS DA TABELA VIGENTE PARA O CÁLCULO DO IRPF

O quanto vai ser progressiva determinada tabela de alíquotas do IRPF depende da interpretação que se pretenda dar ao resultado de sua aplicação na prática.

O Governo considera satisfatoriamente progressiva a atual tabela do IRPF pelo fato de a curva da progressividade, conforme representada no gráfico 4, a incidência das alíquotas marginais de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), 15% (quinze por cento), 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) e de 27,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) alcançar rapidamente a alíquota efetiva máxima, conforme varia a renda.

Na tabela 2, se observa que a tabela vigente para o exercício de 2010, anocalendário de 2009, possui uma faixa de base de cálculo isenta e mais quatro faixas com suas respectivas alíquotas e deduções.

Tabela 2: Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa

Física para o exercício de 2010

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 17.215,08	-	-
De 17.215,09 até 25.800,00	7,5	1.291,13
De 25.800,01 até 34.400,40	15	3.226,13
De 34.400,41 até 42.984,00	22,5	5.806,16
Acima de 42.984,00	27,5	7.955,36

Fonte: Receita Federal do Brasil, 2010

Na tabela do IRPF de 2010, considera-se que a progressividade resultante da aplicação da tabela vigente as alíquotas se elevam de forma mais acentuada já apartir da renda média, na medida em que a respectiva curva indica a quase inexistência de progressividade sobre as rendas consideradas altas, e a acentuada progressividade de incidência do IRPF apenas sobre as rendas média e baixa.

Para melhor entendimento, foi elaborado o quadro 3, a seguir, o qual identifica as alíquotas marginais e efetivas e as deduções de cada faixa de renda da tabela vigente para o ano de 2010, incidentes sobre as respectivas rendas quantificadas no gráfico 4. O quadro 3 também fornece os dados para desenvolver o gráfico 4, que demonstra a progressão das alíquotas efetivas em relação à renda anual tributável.

ALÍQUOTA MARGINAL (%)	RENDA TRIBUTÁVEL (R\$)	DEDUÇÕES	ALÍQUOTA EFETIVA(%)
0	9.000,00	0,00	0
0	12.000,00	0,00	0
0	17.215,08	0,00	0
7,5	17.215,09	1.291,13	0
7,5	21.000,00	1.291,13	1,35
7,5	25.800,00	1.291,13	2,50
15	25.800,01	3.226,13	2,50
15	30.000,00	3.226,13	4,25
15	34.400,40	3.226,13	5,62
22,5	34.400,41	5.806,16	5,62
22,5	38.000,00	5.806,16	7,22
22,5	42.984,00	5.806,16	8,99

27,5	42.984,01	7.955,36	8,99
27,5	120.000,00	7.955,36	20,87
27.5	300.000,00	7.955,36	24,85

Quadro 3: Alíquotas marginais e efetivas da tabela do IRPF vigente Fonte: Elaborada pela autora

Observa-se no gráfico 3, a curva de progressividade da atual tabela do IRPF.

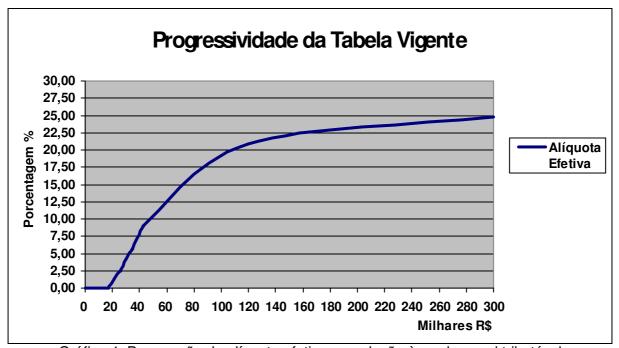


Gráfico 4: Progressão da alíquota efetiva em relação à renda anual tributável Fonte: Elaborado pela autora

No gráfico 3, no eixo X (eixo horizontal) está a renda anual tributável de forma crescente, desde a renda de R\$ 0 (zero) até a renda de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No eixo Y (eixo vertical) está o percentual da Alíquota Efetiva, de 0,00% (zero por cento) até 30,00% (trinta por cento).

Deste modo, do valor R\$ 0 (zero) até o valor de R\$ 17.215,09 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e nove centavos), a alíquota efetiva é 0% (zero por cento). Por esse motivo a curva da progressividade das alíquotas efetivas do IRPF está sobre o próprio eixo X. Após esse valor, nota-se que a linha começa a crescer, ou seja, à medida que a renda aumenta, o valor da alíquota efetiva aumenta também.

O valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) fica um pouco acima dos 20% (vinte por cento), isso porque o valor da alíquota para tal valor é 20,87% (vinte vírgula oitenta e sete por cento). Observa-se também que quando o rendimento anual atinge o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a alíquota efetiva fica um pouco abaixo da linha dos 25,00% (vinte e cinco por cento). Isso acontece porque o valor percentual da alíquota efetiva dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é 24,85% (vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento). A partir da renda tributável de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nota-se que a curva da progressividade assume tendência francamente horizontal, ao infinito. Nesse último intervalo, as alíquotas efetivas apresentam variação de apenas 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento), passando de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) para 24,85% (vinte e quatro vírgula cinco por cento).

Portanto, quanto maior a variedade de alíquotas marginais, mais sensível será a variação de incidência das alíquotas efetivas sobre as rendas tributáveis e, como resultado, mais uniforme será a distribuição da progressividade, conforme cresce a renda.

3.5 NOVA TABELA PROPOSTA PARA O CÁLCULO DO IRPF

O propósito deste trabalho é apresentar uma proposta de uma nova tabela de tributação do IRPF que se apresente mais igualitária que a atualmente em vigor, do ponto de vista da progressividade que esse tributo deve conter no sentido de atender à capacidade contributiva dos contribuintes.

A tabela proposta do IRPF que este trabalho apresenta compõe-se de uma faixa de isenção e mais oito faixas de renda tributável anual e alíquotas, conforme mostra a tabela 3 abaixo.

Tabela 3: Tabela Progressiva proposta para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física

Renda	Base de cálculo	Alíquota	Parcela a deduzir do
	anual em R\$	(%)	imposto em R\$

Isenta	Até 24.906,60	-	-
Baixa	De 24.906,61 até 36.114,57	2	498,13
Daixa	De 36.114,58 até 52.366,13	5	1.220,42
Média-baixa	De 52.366,14 até 75.930,89	9	2.267,74
	De 75.930,90 até 110.099,79	14	3,.786,36
Média	De 110.099,80 até 159.644,70	20	5.988,36
Média-alta	De 159.644,71 até 231.484,81	27	9.181,25
	De 231.484,82 ate 335.652,97	35	13.810,95
Alta	Acima de 335.652,98	45	20.524,01

Fonte: Elaborada pela autora

Para o desenvolvimento da tabela, foi observado o quadro salário mínimo nominal e necessário do DIEESE. O limite de isenção, representado pela tabela na faixa de renda anual isenta no valor de R\$ 24.906.60 (vinte e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), foi obtido da seguinte forma: salário mínimo necessário de fevereiro de 2009 segundo o DIEESE no valor de R\$ 2.075,55 (dois mil, setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), multiplicado por doze meses.

Para se chegar ao valor de R\$ 36.114,57 (trinta e seis mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), limite máximo da segunda faixa proposta, a da faixa de renda anual da alíquota de 2% (dois por cento), foi utilizado como parâmetro o acréscimo de 45% (quarenta e cinco por cento) da faixa da renda anterior. Essa porcentagem refere-se ao aumento em relação ao limite de isenção da tabela proposta no valor de R\$ 24.906,60 (vinte e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), com o limite de isenção da tabela vigente, no valor de R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos). O mesmo critério foi aplicado para definir as demais faixas propostas.

Também é importante observar que a tabela proposta provoca redução progressiva da alíquota marginal de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), para 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), para as faixas de renda baixa, 15% (quinze por cento) da alíquota marginal para 9% (nove por cento) e 14% (quatorze por cento), para as faixas de média-baixa, 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) da alíquota marginal para 20% (vinte por cento), para a faixa média.

Para as faixas de renda média-alta, a primeira faixa à alíquota marginal de 22,5% (vinte e dois por cento) aumentou para 27% (vinte e sete por cento), na outra faixa, elevação também progressiva da alíquota marginal de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), para 35% (trinta e cinco por cento) e de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) da alíquota marginal, para 45% (quarenta e cinco por cento), para as faixas de renda alta. A alíquota marginal de 20% (vinte por cento), proposta para a faixa de renda média, representa redução de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) em relação à alíquota vigente de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento).

Após propor as faixas de renda anual e alíquotas, também são propostas as parcelas de deduções de cada faixa de renda anual.

A metodologia utilizada para determinar a parcela do IRPF a deduzir de cada faixa de renda é a mesma utilizada pela tabela vigente, ou seja, para a alíquota de 2% (dois por cento), o cálculo da parcela do imposto a deduzir foi o seguinte: 24.906,60 (vinte e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centacos) x 0,02 (zero vírgula zero dois), obtendo-se o valor de R\$ 498,13 (quatrocentos e noventa e oito reais e treze centavos). Para a próxima parcela a deduzir, faixa de renda baixa e alíquota marginal de 5% (cinco por cento), o cálculo é o seguinte: valor tributável máximo da ultima faixa 36.114,57 (trinta e seis mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), multiplicado pela alíquota da primeira faixa 2% (dois por cento), obtêm-se o valor de R\$ 722,29 (setecento e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) e somando esse valor com a parcela dedutível da faixa anterior 498,13 quatrocentos e noventa e oito reais e treze centavos) chega-se ao valor de R\$ 1.220,42 (um mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos). Esta metodologia é aplicada para as faixas de rendas seguintes obtendo os valores que estão demonstrados na tabela 3.

Para fazer uma comparação entre a tabela vigente e a tabela proposta neste trabalho, foi desenvolvido o quadro quatro. O quadro foi elaborado com as alíquotas marginais (%), rendas anuais tributáveis (R\$), as parcelas de deduções das faixas de rendas anuais e as alíquotas realmente pagas, chamadas de alíquotas efetivas.

Também, através dos dados contidos no quadro 4, é desenvolvido o gráfico 5, que demonstra a progressão das alíquotas efetivas em relação à renda anual tributável da tabela proposta do IRPF.

A seguir, apresenta-se o quadro 4, que representa a simulação efetuada com a tabela proposta.

ALÍQUOTA	RENDA ANUAL	DEDUÇÃO	ALÍQUOTA
MARGINAL (%)	TRIBUTÁVEL (R\$)	ANUAL	EFETIVA (%)
0	10.000,00	0,00	0
0	18.000,00	0,00	0
0	24.906,60	0,00	0
2	28.000,00	498,13	0,2
2	32.000,00	498,13	0,44
2 5	36.114,57	498,13	0,62
5	42.000,00	1220,42	2,09
5	48.000,00	1220,42	2,46
5	52.366,13	1220,42	2,67
9	60.000,00	2.267,47	5,22
9	67.000,00	2.267,47	5,62
9	75.930,89	2.267,47	6,01
14	86.400,00	3.786,36	9,62
14	99.700,00	3.786,36	10,20
14	110.099,79	3.786,36	10,56
20	129.000,00	5.988,36	15,36
20	143.000,00	5.988,36	15,81
20	159.644,70	5.988,36	16,25
27	183.000,00	9.181,25	21,98
27	207.000,00	9.181,25	22,56
27	231.484,81	9.181,25	23,03
35	261.000,00	13.810,95	29,71
35	301.250,00	13.810,95	30,42
35	335.652,97	13.810,95 30,89	
45	400.000,00	20.524,01 39,87	
45	500.000,00	20.524,01 40,90	
45	600.000,00	20.524,01	41,58

Quadro 4: Alíquotas marginais e efetivas da tabela do IRPF proposta Fonte: Elaborada pela autora

Nota-se que as variações percentuais entre cada alíquota bem como entre cada faixa de renda são crescentes, do que resulta curva de progressividade mais bem distribuída.

Observa-se no gráfico 5 a curva da progressividade da tabela proposta do IRPF.

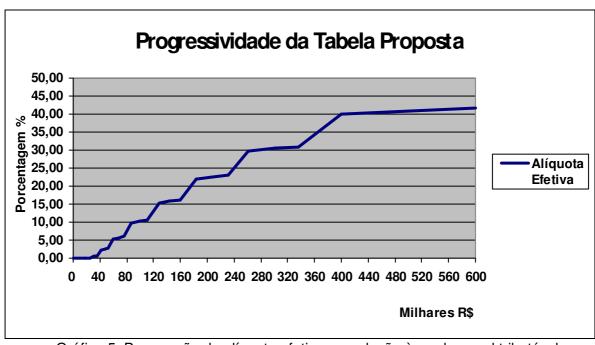


Gráfico 5: Progressão da alíquota efetiva em relação à renda anual tributável Fonte: Elaborado pela autora

No gráfico 5, no eixo X (eixo horizontal) está a renda anual tributável de forma crescente, desde a renda de R\$ 0 (zero) até a renda de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). No eixo Y (eixo vertical) está o percentual da Alíquota Efetiva, de 0,00% (zero por cento) até 50,00% (cinquenta por cento).

Portanto, do valor R\$ 0 (zero) até o valor de R\$ 24.906,60 (vinte e quatromil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), a alíquota efetiva é 0% (zero por cento). Por esse motivo a curva da progressividade ficou sobre o eixo X. Após esse valor, pode-se observar que a linha da progressividade começa a crescer, ou seja, à medida que a renda aumenta, os valores das alíquotas efetivas aumentam também. Observa-se também que quando o rendimento anual alcança o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a alíquota efetiva atinge praticamente os 40,00% (quarenta por cento). Isso acontece porque o valor percentual da alíquota efetiva da renda de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) é 39,87% (trinta e nove vírgula oitenta e sete por cento) e a alíquota marginal é de 45% (quarenta e cinco por cento), considerando pela tabela proposta de renda alta.

Para comprovar que a tabela proposta demonstra uma progressividade mais adequada vamos considerar que uma pessoa física tenha um rendimento tributável anual no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Pela nova tabela de cálculo proposta, a pessoa física apura um valor a pagar de R\$ 221,87 (duzentos e vinte e

um reais e oitente e sete centavos). Esse valor é obtido da seguinte forma: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) x 0,02 (zero vírgula zero dois) — R\$ 498,13 (quatrocentos e noventa e oito reais e treze centavos). Já pela tabela de cálculo vigente a pessoa física pagaria R\$ 2.293,84 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), valor esse obtido da seguinte forma: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) x 0,225 (zero vírgula duzentos e vinte e cinco) — R\$ 5.806,16 (cinco mil, oitocentos e seis reais e dezesseis centavos). Portanto, aplicando-se a tabela proposta, o contribuinte teria uma economia de R\$ 2.071,97 (dois mil, setenta e um reais e noventa e sete centavos), uma diferença de 90,33% (noventa vírgula trinta e três por cento), se comparado com a tabela de cálculo do imposto de renda vigente.

Ainda para comprovar que a tabela proposta demonstra uma progressividade mais adequada vamos considerar que uma pessoa física tenha um rendimento tributável anual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Pela nova tabela de cálculo proposta, a pessoa física apura um valor a pagar de R\$ 91.189,05 (noventa e um mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos). Esse valor é obtido da seguinte forma: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) x 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) - R\$ 13.910,95 (treze mil, novecentos e dez reais e noventa e cinco centavos). Já pela tabela de cálculo vigente a pessoa física pagaria R\$ 74.544,64 (setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor esse obtido da seguinte forma: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) x 0,275 (zero vírgula duzentos e setenta e cinco) – R\$ 7.955,36 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Portanto, aplicando-se a tabela proposta, o contribuinte teria um desembolso adicional de R\$ 16.644,41 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), uma diferença de 22,33% (vinte e dois vírgula trinta e três por cento), se comparado com a tabela de cálculo do imposto de renda vigente.

Os dois exemplos apresentados demonstram que a tabela proposta neste trabalho, por apresentar uma progressividade de tributação mais adequada, oferece tributação maior para os contribuintes com maior poder aquisitivo, o que pode ser comprovado no segundo exemplo demonstrado. Isso vem de encontro ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte, ou seja, o contribuinte com maior poder aquisitivo sofre tributação maior. Ao contrário, o primeiro exemplo mostra que o

contribuinte com menor rendimento teve uma tributação menor, se comparada a tabela proposta com a tabela vigente.

Nota-se que, por mais suave que seja a curva de progressividade em função da diversificação de alíquotas, sempre tenderá a horizontalizar-se ao infinito. Essa tendência decorre do fato de que os intervalos entre as alíquotas efetivas resultam menores conforme cresce a renda. Quanto menor a faixa de renda sobre a qual a curva assume essa tendência, menos progressiva será a aplicação das alíquotas marginais.

3.6 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DO IRPF

As diversas pesquisas em relação à cobrança do IRPF resultam em várias propostas para alteração da legislação. A seguir são expostas algumas alterações já aprovadas e outras que ainda tramitam no Congresso Nacional.

A Lei nº 11.945/2009 de quatro de junho de 2009, fruto da conversão da Medida Provisória nº 451 de 2008, promoveu importantes alterações na legislação do IRPF.

Ficaram mantidas as alterações realizadas nas tabelas progressivas utilizadas para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas para os anos de 2009 e 2010. A alteração considerou a criação de mais duas faixas com alíquotas de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) e 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento). Anteriormente à mudança na legislação, existiam apenas três faixas, sendo uma isenta, uma com de alíquota de 15% (quinze por cento) e outra com alíquota de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento). Assim, a tabela do IRPF para o ano de 2010, passou a ter, além da faixa de isenção, mais quatro alíquotas progressivas 7,5% (sete vírgula cinco por cento), 15% (quinze por cento), 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) e 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento).

Tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei n° 6.095/09 apresentado em 23 de setembro de 2009, pelo deputado Deley-PSC/RJ. O projeto institui parcelamento diferenciado para aposentados e pensionistas do saldo do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual, aumentando das atuais 08 parcelas para 12 (doze) parcelas mensais.

A Câmara dos Deputados analisa também o Projeto de Lei n° 5.988/09, proposto pelo deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS) apresentado em 08 de setembro de 2009. Este projeto inclui a pessoa idosa que não aufira rendimentos superiores ao limite de isenção mensal, como dependente do contribuinte do imposto de renda pessoa física que a abrigue. O projeto beneficia os idosos com pelo menos 60 anos de idade e que não tenham rendimentos superiores ao limite de isenção mensal R\$ 1.499,16 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), em 2010.

A proposta do Projeto de Lei 5.988/09 altera a Lei do Imposto de Renda (Lei 9.250/95), que atualmente considera dependentes para efeito de dedução do IR:

- o cônjuge;
- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou menos se há filho;
- filho ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade se for incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não tenham rendimentos superiores ao limite de isenção mensal; e
- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Segundo o autor da proposta deputado Mendes Ribeiro Filho, "Não basta simplesmente pagar um salário mínimo ao idoso, se ele não possui moradia, quem lhe assiste para alimentá-lo e cuidar da sua saúde e outros aspectos fundamentais do chamado direito à vida". (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010). Para o deputado, há necessidade de que se estimulem as famílias e aqueles que têm condições econômicas e financeiras "para que alberguem esses idosos desamparados e, muitas vezes, sem familiares que possam dar-lhes a atenção necessária", diz o deputado.

O projeto de lei 5.988/2009, que tramita em maneira conclusiva, será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

4. CONCLUSÕES

Este capítulo apresenta as conclusões quanto aos objetivos e quanto aos resultados desta pesquisa. Apresenta, ainda, sugestões para pesquisas futuras.

4.1 CONCLUSÕES DA PESQUISA

O objetivo geral desta monografia, "analisar de que forma uma mudança na tabela do IRPF pode contribuir para uma melhora na distribuição de renda no Brasil", foi alcançado, visto que a nova tabela proposta de cálculo do IRPF foi demonstrada e discutida detalhadamente na análise dos resultados. Neste item foi demonstrado através do cálculo e comparação entre a tabela do IRPF vigente e a tabela proposta nesse trabalho, que o contribuinte com menor rendimento pagaria menos imposto de renda, atingindo assim melhor distribuição de renda.

O objetivo específico *a* (destacar as principais características do imposto de renda das pessoas físicas e dos princípios constitucionais tributários) foi atingido, tendo em vista que foram explanados conceitos, princípios, classificações do IRPF, bem como os princípios constitucionais tributários.

Quanto ao objetivo específico *b* (propor uma nova tabela progressiva para a tributação da renda das pessoas físicas) verifica-se que ele foi alcançado, pois os dados para a realização desta pesquisa foram desenvolvidos, organizados, principalmente em quadros e tabelas, para possibilitar a comparação e o estudo das informações.

Por fim, o objetivo específico *c* (verificar as principais mudanças implementadas na legislação do IRPF entre os anos de 2005 a 2009) também foi atendido, visto que foi relatado um projeto de lei aprovado e mais dois projetos de lei que estão tramitando no Congresso Nacional.

O princípio da capacidade contributiva teve maior destaque nesta pesquisa por ser um dos princípios que mais tem relação com o imposto de renda das pessoas físicas.

A progressividade das alíquotas é o meio pelo qual se complementa o princípio da capacidade contributiva, e consiste na fixação de alíquotas diferenciadas, cujos percentuais aumentam na proporção da base de cálculo de determinado tributo.

Para que o princípio da capacidade contributiva seja eficaz, é necessária a fixação de alíquotas diferenciadas, aumentando-as na proporção da base de cálculo do tributo, o que se denomina progressividade. A falta de progressividade na tabela de cálculo é ainda agravada pela redução das possibilidades de deduções das despesas básicas que são consideradas necessárias à sobrevivência digna do trabalhador e de sua família.

A aplicação de uma tabela de imposto de renda das pessoas físicas, que contempla real progressividade acaba por depender da edição de nova lei pelo Poder Legislativo, e sancionada pelo Poder Executivo. A progressividade da tributação do imposto de renda deve ser levada em consideração pelos legisladores para que a capacidade contributiva do contribuinte seja obedecida.

4.2 SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS

Por meio da realização desta pesquisa, observou-se que existem outros assuntos que podem ser utilizados na realização de trabalhos futuros. Uma sugestão é verificar se existe inconstitucionalidade das leis que tratam do assunto do IRPF.

Outro estudo que pode ser realizado seria analisar o quanto vai impactar na arrecadação do IR, se permitir a dedução de mais despesas do IRPF, como por exemplo, despesas com moradia, medicamentos e aumento na parcela de despesas com instruções.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARRETO, Aires. **Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BERTI. Flávio de Azambuja. Pedagio natureza jurídica. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BORBA, Cláudio. **Direito tributário.** série provas e concursos. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2001.

BRADLEY, Jana. Metodologia cientifica. São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL, Lei n° 4.320. Publicada em 17 de março de 1964.

BRASIL, Lei n° 4.625. Publicada em 31 de dezembro de 1922.

BRASIL, Lei n° 4.783. Publicada em 31 de dezembro de 1923.

BRASIL, Lei nº 11.945. Publicada em 4 de junho de 2009.

BRASIL, Constituição da República Federativa. (1988). Brasília: 2004. 41 p.

BRASIL. **Decreto n° 3.000**. RIR/99: Publicado em 26 de março e republicado em 17 de junho de 1999.

BRASIL, Código Tributário Nacional. 22 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967.

BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL № 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 - DOU DE 20/10/1969.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 6.095.** Apresentado em 23 de setembro de 2009.

BRASIL, **Projeto de Lei n° 5.988.** Apresentado em 8 de semtembro de 2009.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005

CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda**: perfil constitucional e temas específicos. 2 ed. revisada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 10 ed. São Paulo: 10 ed. Malheiros, 1997.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário:** fundamentos constitucionais da tributação, classificação dos tributos, interpretação da legislação tributária, doutrina, prática e jurisprudência. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CASTILHO, Paulo César Baria de Castilho. **Confisco tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAM, Alcino. **Metodologia cientifica**: Para uso dos estudantes universitários. 3 ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

GIL, Carlos Antonio. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LACOMBE, Américo Lourenço Masset. **Princípios constitucionais tributários.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

LANZANA, A.E.T. **Economia brasileira**: fundamentos e atualidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LOURENÇO, Américo; LACOMBE, Masset. **Princípios constitucionais tributários**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988. 5 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários a Constituição de 1946.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. *O princípio da capacidade contributiva*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: http://ius2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4138>. Acesso em: 08 abr. 2010.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 9 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Disponível em:http://www.receita.fazenda.gov.br. Acesso em: 16 de junho. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001.

TILBERY, Henry. Imposto de renda. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

UCKMAR, Victor. **Princípios comuns de direito constitucional tributário**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.